



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.432 - PR (2019/0112228-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : E DOS A L (MENOR)
REPR. POR : E A DOS A
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO E OUTRO(S) - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
LUCIANO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais ajuizado contra a SANEPAR pelo entendimento de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.
2. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não remanesceu sem apreciação vício relevante apresentado em embargos de declaração. A Corte de origem consignou que a inversão do ônus da prova já fora deferida no acórdão embargado, e que os temas da fixação da verba honorária e da teoria do risco integral não foram examinados em razão de a apelação ter sido julgada prejudicada.
3. Quanto ao mais, em relação aos temas acima mencionados, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido de que tais temas restaram prejudicados, suficientes por si sós para a sua manutenção. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.432 - PR (2019/0112228-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : E DOS A L (MENOR)
REPR. POR : E A DOS A
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO E OUTRO(S) - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
LUCIANO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - PR063354

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. MAU CHEIRO ORIUNDO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). JARDIM SÃO JORGE. AGRAVO RETIDO-2. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DO EFEITO INTERRUPTIVO DOS ACLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO RECONHECIDA PELO JUIZ DA CAUSA E CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO APELANTE. AGRAVO RETIDO-1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PERITO QUE POSSUI AUTONOMIA PROFISSIONAL, CONHECIMENTO TÉCNICO E CIENTÍFICO. PARTES QUE PODEM INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DA PROVA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO IAP. DESCABIMENTO. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NOMEADA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE REFORÇA A DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS. DATA E LOCAL DA PERÍCIA. PARTES QUE DEVEM SER INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 431-A DO CPC/73. SUSPEIÇÃO DO PERITO QUE DEVE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO. AGRAVO RETIDO-2 NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO-1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração; (b) arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II, do CPC/2015, ao argumento de que, em razão de sua hipossuficiência, deve ser invertido o ônus da prova no caso concreto; (c) art. 85 do CPC/2015, porque não foram fixados honorários recursais no julgamento da apelação; (d) arts. 14, § 1º, e 3º, IV, da Lei 6.938/1981, 373, II, 384 e 405 do CPC/2015, pois, *"no caso em apreço, aplica-se a Teoria do Risco Integral, a qual prevê que, presentes os pressupostos do dano e do nexo causal, dispensa-se os demais elementos como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e incide a responsabilidade civil"* (fl. 885-e); e (f) art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que a multa processual é incabível, pois os embargos de declaração não tinham propósito protelatório.

Houve contrarrazões.

A inadmissão do recurso especial se deu pelos seguintes fundamentos: (i) não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar ofensa a dispositivo constitucional; (ii) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (iii) a Súmula 283/STF impede o conhecimento da insurgência quanto aos arts. 373, II, e 384 do Código de Processo Civil, 6º do CDC, 14, § 1º e 3º, IV, da Lei 6.938/1981; (iv) a Súmula 283/STF também impede o exame do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.432 - PR (2019/0112228-7) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais ajuizado contra a SANEPAR pelo entendimento de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.
2. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não remanesceu sem apreciação vício relevante apresentado em embargos de declaração. A Corte de origem consignou que a inversão do ônus da prova já fora deferida no acórdão embargado, e que os temas da fixação da verba honorária e da teoria do risco integral não foram examinados em razão de a apelação ter sido julgada prejudicada.
3. Quanto ao mais, em relação aos temas acima mencionados, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido de que tais temas restaram prejudicados, suficientes por si sós para a sua manutenção. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Conheço do agravo, porquanto foram infirmados os fundamentos lançados no juízo de admissibilidade.

A insurgência não prospera.

Recapitulando os fatos da causa, decorre o presente recurso especial de ação de indenização por danos morais ajuizada por particular contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em razão de alegada poluição e contaminação oriunda de estação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento de esgoto - ETE São Jorge.

O pedido foi julgado improcedente, em julgamento antecipado da lide, sob o entendimento de que a pretensão indenizatória da parte autora não deve prevalecer frente à supremacia do interesse público sobre o particular, eis que a empresa ré encontra-se devidamente licenciada para executar os serviços, sem que a requerente tenha demonstrado, ou pretendido demonstrar no momento oportuno, que a empresa ré não obedece os limites traçadas pelas normas ambientais, limitando-se a narrar a existência de mau cheiro na localidade.

O TJ/PR declarou de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, que deverá oportunizar a produção das provas requeridas pelas partes, notadamente a pericial, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Pois bem.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão a recorrente.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa, pois a resolução da controvérsia demanda conhecimentos técnicos específicos, daí a imprescindibilidade da produção de prova pericial para apurar os níveis de odores na região e na residência da parte autora, bem como os supostos danos ambientais causados na estação de tratamento de esgoto.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem assentou que o pedido de inversão do ônus da prova já havia sido deferido no acórdão embargado; e, quanto aos demais temas - responsabilidade objetiva, teoria do risco integral e honorários recursais -, consignou-se que não foram examinados porque a apelação fora julgada prejudicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, não há falar em omissão relevante no acórdão recorrido.

Quanto aos temas da inversão do ônus da prova, dos honorários advocatícios e da teoria do risco integral, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido.

É que a recorrente, ao apresentar seu arrazoado, praticamente ignorou a manifestação do TJ/PR de que tais temas deverão ser apreciados pelo juízo de origem, tendo em vista que a sentença fora anulada para permitir a produção de provas; e, ainda que, justamente pela anulação, desaparecera a verba honorária fixada, por isso não há falar em sua inversão e majoração.

Transcrevo o trecho pertinente (fls. 864-e):

(...) Quanto aos demais pleitos, não se pode acolher os argumentos apresentados, na medida em que a sentença foi anulada, restando prejudicado o Recurso de Apelação. De consequência, todas as demais questões arguidas pelas partes igualmente ficaram prejudicadas e sem a análise do mérito.

Nesses termos, seja por apresentar argumentação dissociada da fundamentação do acórdão recorrido - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF -, seja por não impugnar objetivamente tais fundamentos, suficientes por si sós para a manutenção do julgado - o que dá azo à incidência da Súmula 283/STF -, o recurso especial não pode ser conhecido quanto aos temas resumidos nos itens *b*, *c* e *d* do relatório acima.

Por fim, quanto à multa processual, a Corte de origem fundamentou a sua aplicação nos termos seguintes:

(...) No cenário apresentado, observa-se que o intuito dos Embargantes é, unicamente, o de obter a reapreciação da matéria, o que não se pode admitir por meio da via estreita dos embargos declaratórios. E, se não há vícios a serem sanados, descabido o prequestionamento, máxime porque, nos termos do art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Sendo assim, ausente qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos, devem ser tidos por manifestamente protelatórios e, com base no art. 1.026, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, aplica-se aos Embargantes 1 e 2 a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Ocorre que, sem novo exame das premissas fáticas que nortearam o entendimento acima, não há como acolher entendimento da recorrente de que os embargos de declaração não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram protelatórios. Nesses termos, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto. Nesse sentido:

(...) VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não restando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, a revisão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.476/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016; AgRg no REsp 1.262.877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 21/03/2016; AgRg no REsp 1.288.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016. VII. No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar os Declaratórios, concluiu que, "inconformado com o decisum, o embargante objetiva o reexame da questão de acordo com suas interpretações. Diante de tais fatos conclui-se que a interposição dos embargos é manifestamente protelatória". Nesse contexto, modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo, acerca da natureza meramente protelatória dos Embargos de Declaração, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no REsp 1613290/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

E, ainda: AgInt no AREsp 1362610/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/5/2019; e AgInt no AREsp 884.185/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 23/8/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para conhecer EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0112228-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.490.432 / PR

Números Origem: 000034133 0007358-06.2012.8.16.0024 00073580620128160024 73580620128160024

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E DOS A L (MENOR)
REPR. POR	: E A DOS A
ADVOGADOS	: KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO E OUTRO(S) - PR042135 KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: ELIZABET NASCIMENTO - PR012845 JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785 LUCIANO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - PR063354

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.